

Secretaria de
Estado da
Educação



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 7 / 2021 GEL- 05738

Tratam-se os presentes autos de solicitação oriundo da Gerência de Transporte Escolar, Logística e Serviços, de acordo com a Requisição de Despesas (SEI 000019334498) visando a contratação junto a Empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUCOES TECNOLÓGICAS LTDA, CNPJ: 07.797.96710001-95, para a disponibilização de (1) uma licença e ainda conforme Ofício (SEI 000019147629) a disponibilidade de (01) uma cortesia. Assim, serão dois acessos simultâneos ao banco de dados/preços específico com informações atualizadas de preços praticados no mercado, valores de referência e Atas de Registro de Preços para servir de subsídio às contratações e aquisições a serem realizadas por esta Secretaria, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme Termo de Referência (SEI 000019334460) e Justificativa (SEI 000019334427).

É certo que, ao contrário dos procedimentos licitatórios propriamente ditos, não somente restrita a participação, mas, em especial, pouco efetiva a contribuição da Gerência de Licitação, nos casos de compra direta, por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Nos processos em geral deflagrados no âmbito da Secretaria Estadual de Educação, as unidades requisitantes (Superintendências e Gerências), verdadeiras mantenedoras dos conhecimentos fáticos (estoque e abastecimento) e técnicos das Unidades Escolares, indicam o que e o quanto comprar/contratar (objeto), o porque (justificativa), a forma (dispensa ou inexigibilidade), de quem contratar (escolha do fornecedor) e o quanto a pagar (justificativa de preço – prática de preço de mercado), cuidando ademais, de materializar todos esses elementos em seus respectivos Termos de Referência.

Deste modo, as eventuais manifestações proferidas pela Gerência de Licitação - GEL acerca do processamento das aquisições diretas bem como as minutas contratuais destas decorrentes, são elaboradas de acordo com as determinações, informações e documentação fornecidas pelas unidades, que, repita-se, é quem detém o conhecimento fático e técnico das necessidades das Unidades Escolares da Secretaria Estadual de Educação, bem como da condição dos fornecedores no mercado.

Na esteira, portanto, do que foi asseverado, não é atribuição desta Gerência comprovar, nem tampouco justificar a necessidade de contratação direta para obter o fim almejado por este procedimento.

A contratação em tela justifica-se pelo fato que a Administração Pública enfrenta dificuldades em relação à realização de pesquisa de preços (orçamentos) praticados no mercado. Ademais, os preços obtidos nem sempre apresentam-se confiáveis.

Uma vez que é comum a majoração dos valores quando o interessado é a Administração Pública. Nesse senda, pretende-se com a contratação acelerar os procedimentos de cotação e estimava de preços reduzindo-se o tempo de instrução processual e consequentemente promovendo a melhoria quanto ao atendimento das demandas dos diversos setores da Secretaria de Estado de Educação.

As razões da escolha da contratada se dão em virtude da empresa ser proprietária e a única fornecedora em âmbito nacional do produto Banco de preços, sendo, ainda, de distribuição e comercialização EXCLUSIVA, (SEI 000018655181 e 000019220795).

Do exposto, vê-se claramente a inexistência de uma pluralidade de indivíduos aptos a se candidatarem ao contrato pretendido pela Administração, faz surgir a mais pura forma de inviabilidade de competição.

A contratação salvo melhor juízo, **apontada por meio do Despacho nº 286/2021 GEACAP (SEI 000018980413)** ou seja, Inexigibilidade de Licitação com amparo no **art. 25, caput** da Lei Federal nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:

O professor Diógenes Gasparini, em judicioso trabalho, leciona sobre o assunto:

Inexigibilidade, a seu turno, é a qualidade do que não pode ser exigido. Desse modo, a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar, que impede o certame, a concorrência; que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite a contratação direta, isto é, sem a prévia licitação.

E, ainda sobre as hipóteses trazidas nos incisos deste artigo, continua o eminente jurista:

Consoante à redação do art. 25, caput, do Estatuto Federal Licitatório, vê-se que as hipóteses elencadas em seus três incisos não são taxativas. Com efeito, a locução 'em especial', consignada no final de seu texto, indica apenas uma exemplificação. Daí, outras hipóteses poderão surgir no dia-a-dia da Administração Pública e autoriza a pessoa, em tese obrigada a licitar, a contratar diretamente. (...) As hipóteses não subsumíveis a tais incisos, se caracterizam situação de inexigibilidade, são enquadráveis no caput desse artigo.

A respeito do assunto, consideremos a opinião do doutrinador Marçal Justen Filho:

A inviabilidade de competição configura-se não apenas quando a ausência de pluralidade de alternas afasta a possibilidade de escolhas entre diversas opções. Pode configurar-se inviabilidade de competição, para os fins do art. 25, da lei 8666/93, mesmo quando existirem no mercado inúmeros particulares em condição equivalentes de desempenhar a prestação necessária á satisfação do interesse sob tutela.

Merece especial destaque a anotação de que ser único é diferente de ser exclusivo. Quando o fornecedor é único, a inviabilidade de competição é absoluta, ou seja, de fato não há outro disponível. Quando o fornecedor é exclusivo, existem outros que fornecem o objeto, mas por uma razão qualquer somente aquele indivíduo é que tem autorização para fornecê-lo. Diz-se, pois, que a inexigibilidade é relava. Percebe-se a olhos vistos que a presente hipótese é de impossibilidade fática de haver competição. Se a administração pretende adquirir um determinado produto que só se encontra nas mãos de um indivíduo, não há que se falar em disputa ainda que assim o desejasse. Cumpre aclarar que, a limitação imposta pelo dispositivo legal impossibilita de haver preferência de marca, que significa que o ponto marcante da ausência de competidores não é o produto em si, mas sim, a solução técnica a que o produto corresponda e que seja esta a única que atenda à necessidade de interesse público surgida.

Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em relação a aquisição em questão ajusta-se ao requisito de "Ausência de pressupostos necessários à licitação", onde discorre sobre a luz da ausência de "mercado concorrencial" (2008, p. 340):

[...], configura-se um mercado peculiar, eis que não existe dimensão concorrencial encontrada no âmbito de compras, obras e outros serviços. Daí a referência à inexistência de um mercado concorrencial. [...]

É inviável a competição porque a peculiaridade do mercado consiste na ausência de competição direta e frontal, pelo fato de que aquisição em questão é fornecido somente pela empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS-LTDA.

O preço a ser contratado justifica-se com base nas notas fiscais anteriores para o mesmo objeto, constatando que o preço ofertado é aquele praticado pela referida empresa no mercado, conforme documentos acostados aos autos (SEI 000018648807). Desta forma, conclui-se que a ausência dos pressupostos lógicos, fáticos e jurídicos necessários para a realização da licitação, com lastro na inviabilidade de competição, configura o que a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei Federal nº 8.666/93), denominou de Inexigibilidade de Licitação, conforme dispõe no caput do artigo 25, sendo que uma vez caracterizada tal situação a decisão de não realizar o certame é vinculada, não restando alternava à Administração senão a contratação direta.

Destarte, verifica-se a Inexigibilidade de Licitação quando houver inviabilidade de competição caracterizada, em regra, quando um só contratado ou quando um só objeto vendido por fornecedor exclusivo possa satisfazer o interesse da Administração.

Aurizete S Rezende

Pregoeira

Alessandra Basta Lago

Gerente de Licitação

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO em GOIÂNIA - GO, aos 29 dias do mês de março de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 29/03/2021, às 17:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **AURIZETE DA SILVA REZENDE, Pregoeiro (a)**, em 30/03/2021, às 09:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000019481436** e o código CRC **F0C9F774**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
QUINTA AVENIDA, QD. 71, Nº 212 - SETOR LESTE VILA NOVA - CEP 74.643-030 - GOIÂNIA - GO.



Referência: Processo nº 202100006012467



SEI 000019481436